## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0010559-16.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Romildo Silva de Brito

Requerido: Valor Consultoria Imobilaria Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito levada a cabo pela primeira ré.

Alegou que alugou imóvel através da segunda ré e que recebeu fatura pelo consumo de energia elétrica relativa a período anterior ao início da locação, encaminhando-a à mesma para as devidas providências.

Salientou que posteriormente veio a saber que estava negativado em decorrência do não pagamento dessa fatura, a qual quitou para evitar maiores transtornos.

Almeja à restituição do valor que despendeu e ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que suportou.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> suscitada pela segunda ré encerra matéria de mérito e como tal será apreciada.

Os documentos de fls. 03/04 respaldam as

alegações do autor.

Atinam a fatura pelo consumo de energia elétrica do mês de novembro de 2012, cuja leitura foi feita entre os dias 18 de outubro e 19 de novembro.

O imóvel pertinente foi alugado pelo autor a partir de 30 de novembro de 2012 (fl. 05), transparecendo certo que a responsabilidade pelo pagamento em apreço não era dele, ao contrário do sustentado pela primeira ré.

Na verdade, a obrigação versada não é de natureza <u>propter rem</u>, mas toca exclusivamente ao usuário do serviço, consoante preconiza a pacífica jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"O fornecimento de energia elétrica não tem relação direta com o bem, mas com o usuário, sendo daquele que efetivamente usufruiu do serviço a responsabilidade pelo pagamento da tarifa referente ao serviço prestado. Com esse mesmo entendimento: julgamento pela 30ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça da apelação cível com revisão, registrada sob o nº 992.08.073.289-4, voto de relatoria do Des. Orlando Pistoresi" (Apelação nº 0001825- 37.2009.8.26.0301, 33ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, j. 04/06/2012).

"Prestação de serviços - Energia - Não constitui obrigação propter rem a de pagar tarifa de serviços à concessionária de energia elétrica, tanto quanto a de água e esgoto. Daí que a responsabilidade por eventual débito, porque decorrente de período anterior à aquisição do imóvel, não é da atual proprietária - Tratando-se de divida, real ou suposta, relativa a período pretérito e definido, não atual, não se admite o corte do serviço essencial de energia elétrica" (Apelação nº 992051378522 (912919000), 28º Câmara de Direito Privado, rel. Des. SILVIA ROCHA GOUVÊA, j.22/09/2009).

"Cobrança - Prestação de serviços de água e esgoto. Débito que não tem caráter <u>propter rem</u>, tratando-se de obrigação pessoal. Ausência de solidariedade entre o locador e o locatário. Ação julgada procedente. Decisão mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 9175333-6.2007.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **PAULO PASTORE FILHO**, j. 31.01.2 012).

Essa orientação aplica-se com justeza à espécie vertente, firmando a conclusão de que o débito trazido à colação não é de atribuição do autor.

Assentada essa premissa, reconhece-se o direito à restituição dos valores pagos para a quitação dessa fatura, com a ressalva de que o autor não fez prova do pagamento de importância para a obtenção do documento de fl. 03.

Outrossim, é certo que as rés são solidárias para a

efetivação do pagamento.

Nesse sentido, a segunda ré promoveu a inserção indevida do autor e recebeu dele o montante que não lhe era pertinente.

Já a segunda ré admitiu que prestou a informação de que o autor assumiria os débitos em aberto pelo uso de energia elétrica no imóvel (fls. 80/81) sem que houvesse suporte mínimo a isso.

Deverá em consequência responder também pelo

pagamento ao autor.

Solução diversa apresenta-se ao pedido para recebimento da indenização para ressarcimento dos danos morais.

Não obstante seja certo que a indevida negativação por si só rende ensejo a isso, os documentos de fls. 75/76 e 77/78 demonstram que o autor ostenta várias outras negativações diversas da presente e que não foram impugnadas.

Tal circunstância inviabiliza o pedido a esse título na esteira de reiteradas manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se vislumbra, portanto, que o autor tivesse sofrido danos morais passíveis de ressarcimento.

Isto posto, **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 17,91, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2013 (data do pagamento de fl. 03), e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA